## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000781-92.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Classificação de créditos

Requerente: Riograndense Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Requerido: Destilaria Nova Era Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Riograndense Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. devidamente qualificada nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de falência da empresa **Destilaria Nova Era Ltda**, apontando para tanto o valor de R\$ 7.493,22 (sete mil quatrocentos e noventa três reais e vinte dois centavos).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 228/232 e do Ministério Público às fls. 236/237, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 3.976,37, em favor de **Riograndense Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, credito classificado como quirografário (Classe III).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, discordando todavia do valor apontado pelo credor. Aduz que a sentença proferida em 04/12/2014 no processo nº 0009271-04.2014.8.26.0067, verifica-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente desde a condenação e juros de mora na proporção de 1% ao mês, a contar da citação da recuperanda naqueles autos (23/10/2010). Aponta que embora a condenação da Recuperanda tenha ocorrido em data posterior ao seu pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 02/10/2012, a sujeição do crédito deve ser verificada de acordo com a data do ato ilícito que ensejou a condenação por danos morais, sendo assim, considerando que o ato ilícito que ensejou a condenação foi perpetrado em 11/10/2011 e, portanto, antes do pedido de Recuperação Judicial, resta demonstrada a sujeição do crédito ora em análise ao presente procedimento concursal. Ademais, consoante previsão do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial comportam atualização até a data do respectivo pedido, portanto a habilitante faz jus a R\$ 3.976,37.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência, concordando com o cálculo apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 236).

Procede o argumento do Administrador Judicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de **Riograndense Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, no importe de R\$ 3.976,37, (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove

centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria quirografário.

Não há condenação em verba honorária em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ibate, 02 de maio de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA